



08-06-21

SEB

=====  
104 TC-025603.989.20-3 (ref. TC-001565.989.16-7)

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, relativo ao exercício de 2016.

**Responsável:** Joel de Barros Bittencourt (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-11-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Carolina Montgomery Watanabe Aguiar (OAB/SP nº 244.502).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

=====

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. COMPROVADO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO ATUÁRIO. FINALIDADES INSTITUCIONAIS CUMPRIDAS. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SUPERAVITÁRIO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO. RENTABILIDADE REAL POSITIVA NOS INVESTIMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA VIGENTE NO PERÍODO. APELO PROVIDO. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÃO. CANCELAMENTO DE MULTA E QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO – IPMS**, em face da r. sentença<sup>1</sup> (evento 68 do TC-001565.989.16-7) que julgou irregular o Balanço Geral do Exercício de 2016 da entidade e aplicou multa de 160 (cento e sessenta) Ufespas ao Responsável, senhor Joel de Barros Bittencourt, subscritor da presente peça recursal, nos termos do art. 33, inciso III, letras “b” e “c”, c.c. o art. 104, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O juízo desfavorável deveu-se ao não cumprimento das recomendações do Atuário, cuja implantação sinalizaria a sustentabilidade

<sup>1</sup> Auditor Josué Romero.



financeira do Instituto, o qual encerrou o exercício com expressivo déficit técnico de R\$ 138.580.167,31, bem superior ao registrado em 2015 de R\$ 69.007.218,50.

**1.2** Em suas razões, o recorrente (evento 1) esclareceu que a contribuição suplementar de 6,29% no exercício de 2016 estava prevista no artigo 7º e Anexo V da Lei Municipal nº 4.702, de 18-10-2013, que alterou a Lei Municipal nº 4.583/2012, sendo ela aplicada sobre o total da folha de pagamento do pessoal ativo já em janeiro de 2016, conforme faz prova o relatório emitido pelo Sistema Previdenciário do Instituto – SUPREV, anexo à petição.

Noticiou que foi editada a Lei Municipal nº 5.039, de 09-12-16, que, dentre outras alterações, modificou o Anexo V da lei anterior, passando a vigorar como Anexo II, com alíquotas de contribuição adicionais.

Defendeu que o Instituto cumpriu as recomendações do Atuário e que operou efetivamente junto ao Executivo e ao Legislativo Municipal, cumprindo os procedimentos necessários no sentido de solicitar alterações na legislação local e tomando todas as providências necessárias para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o disposto na Portaria MPS nº 406/2008, que regia a matéria à época.

Aludiu que um dos motivos mais relevantes pelo qual o déficit atuarial praticamente dobrou de um ano para o outro, consiste no fato de que até dezembro de 2015 os entes municipais empregadores (Prefeitura, Câmara e Autarquia) estavam pagando os benefícios previdenciários de seus servidores, responsabilidade que somente passou ao Instituto em janeiro de 2016, em decorrência do prazo definido no artigo 113, §1º, da Lei Municipal nº 4.583/2012, que até então represava os requerimentos de aposentadorias e pensões.

Enfatizou que o Atuário, em sua manifestação, ponderou que **“todas as medidas sugeridas no parecer atuarial de 2015 foram**



**implementadas, preservando assim o equilíbrio financeiro e atuarial”.**

Suscitou que em nenhum momento infringiu normas legais e regulamentares ou praticou dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, que justificasse o juízo de irregularidade da matéria nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

No tocante à alegação de que houve descumprimento da Portaria MPS nº 403/2008, negou tal ocorrência, enfatizando que foram adotadas todas as providências necessárias para a amortização do déficit atuarial.

Lembrou que o Gestor do RPPS, ao tomar ciência da situação do atuário, em abril de 2016, quando ficou pronta a Avaliação Atuarial, decidiu deliberar acerca da adoção de medidas, tendo promovido reuniões com o Conselho Deliberativo para comunicar o resultado obtido pelo atuário e solicitar a aprovação do encaminhamento de minuta de projeto de lei, além de requerer a abertura de processo administrativo e determinar seu encaminhamento à Prefeitura e, em seguida, à Câmara Municipal, para aprovação das alterações necessárias, o que culminou na edição da Lei Municipal nº 5.039/2016, que implementou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Salientou que até 2015 nenhum benefício, com exceção do auxílio-doença, foi custeado pelo IPMS, mas sim pelo Tesouro Municipal, situação alterada a partir de 2016, fato que elevou o déficit atuarial, pois todos os benefícios passaram a ser custeados pelo Instituto, concluindo-se, portanto, que não houve nenhum dano ao erário decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica.

Por fim, rogou que seja acolhido e provido o presente recurso, julgando-se regulares as contas de 2016 da entidade.

**1.3 O Ministério Público de Contas – MPC** (evento 24), observados os pressupostos de admissibilidade, entendeu que a peça recursal pode ser



**conhecida** como Recurso Ordinário, em conformidade com o artigo 57 da LCE nº 709/93.

Avaliou que os pontos adotados pela decisão como determinantes para a reprovação das contas foram esclarecidos pelo recurso apresentado, motivo pelo qual concluiu pelo seu **provimento**.

#### 1.4 Outras contas da entidade:

**2012** (TC-041968/026/12 – r. sentença **transitada em julgado** em 19-12-17 – sob a relatoria do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis) – **regulares, com determinação** à Origem que elabore um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos.

**2013** (TC-042993/026/13) – **em trâmite**.

**2014** (TC-001473/026/14) – **em trâmite**.

**2015** (TC-005235.989.15 – v. acórdão **transitado em julgado** em 24-01-20 – Recurso Ordinário sob a relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) – **regulares, com recomendações** à Origem que: **1)** estabeleça procedimento claro de atuação perante o Município, de modo a formalizar prazos e modalidades de tratativas ante eventuais atrasos, vez que o Código Tributário não parece ser o melhor instrumento; **2)** dê maior atenção na escolha dos fundos de investimentos, notadamente quanto aos prazos e condições de resgate.

**2016** (TC-001565.989.16) – **ora em apreço**.

**2017** (TC-002363.989.17) – **em trâmite**.

**2018** (TC-002691.989.18 – r. sentença **transitada em julgado** em 03-02-21 – sob a relatoria do Auditor Márcio Martins de Camargo) – **regulares, com recomendações** à Origem que: **1)** efetue os registros dos parcelamentos tanto em contas de controle, quanto em contas de natureza patrimonial; **2)** reavalie



sua carteira de investimentos em busca de melhor rentabilidade; **3)** busque rentabilidade baseada na meta atuarial definida; e **4)** encaminhe dados de forma regular, tempestiva e fidedigna ao Sistema AUDESP.

É o relatório.

## **2. VOTO – PRELIMINAR**

**2.1** Publicada a r. sentença em **04-11-20** (evento 72 dos autos originais), é tempestivo o recurso, protocolado em **24-11-20** (evento 1 destes autos)<sup>2</sup>.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário em apreço.

## **3. VOTO – MÉRITO**

**3.1** Compulsando as alegações recursais e os documentos que as acompanham, assim como os elementos que integram os autos originais, concluo que há razões suficientes para reverter o juízo de irregularidade da matéria e cancelar a multa aplicada ao Responsável, especialmente porque a principal questão que motivou a desaprovação das contas de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Suzano foi devidamente afastada pelo recorrente, além de que há aspectos positivos importantes nos demonstrativos que devem ser considerados.

Explico.

**3.2** Ainda que o déficit atuarial registrado no exercício de 2016 seja bastante significativo (R\$ 138.580.167,31), atingindo quase o dobro daquele consignado no exercício de 2015 (R\$ 69.007.218,50), segundo a Avaliação Atuarial de Dezembro/2016 (evento 18, Docs. 27, 28 e 29, dos autos originais) o

<sup>2</sup> Nos termos da manifestação do douto GTP, "...o Recurso Ordinário preenche os requisitos de admissibilidade, eis que formulado por parte legítima, com interesse de agir e dentro do prazo, de acordo com o Comunicado GP nº 08/2016 e Ato GP nº 03/2020".



Patrimônio do Instituto, em contrapartida, aumentou 45,80% em relação ao mesmo período (de R\$ 114.281.074,27 para R\$ 166.624.614,01), passando a cobrir 34,51% da Provisão Matemática<sup>3</sup>, seguindo uma tendência de alta observada na Avaliação Atuarial de Dezembro/2015 (70,77% – de R\$ 66.922.270,31 em 2014 para R\$ 114.281.074,27 em 2015 – evento 91, Doc. 15, do TC-005235.989.15), mostrando que a entidade vem buscando o equilíbrio financeiro atuarial, conforme destacado pelo Atuário responsável (evento 18, Doc. 28 – pág. 4, dos autos originais).

Aliás, o Parecer anterior do Atuário (2015 – evento 91, Doc. 15 – págs. 15/20, do TC-005235.989.15) ponderou que o plano de cobertura para a amortização do déficit técnico, se encontrava, naquele momento, suficiente, não sendo necessário um novo.

Ainda sobre esse aspecto, o Atuário salientou que a legislação municipal vigente à época (Lei nº 4.702/2013) fixava o custo suplementar de 6,29% sobre o total da Folha de Pessoal Ativo, para o período de 2016 a 2047, porém, sugeriu que essa alíquota fosse alterada para 9,60% a partir de 2019, além de se serem realizados aportes anuais, crescentes a cada ano, e, para tanto, recomendou que se fizesse “... **um estudo sobre possíveis ativos como, dívida ativa, immobilizado, intangíveis, etc., com a finalidade de suprir os gastos previdenciários crescentes ao longo dos anos, sem comprometer a receita corrente líquida de cada ano e suas implicações legais**” (grifei).

Noto que a Lei Municipal nº 5.039/2016 fez alterações na Lei Municipal nº 4.583/2012 (instituiu o RPPS de Suzano e criou o IPMS), atendendo, inclusive, a sugestão do Atuário no sentido de majorar a alíquota suplementar sobre a Folha de Ativos para 9,60% a partir de 2019, conforme Anexo II da referida lei (evento 18, Doc. 06, dos autos originais).

Ressalto, ainda, que o documento denominado “Manifestação do Atuário”, constante do evento 1 – Arquivo 7 destes autos, corrobora a boa

<sup>3</sup> Representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e é também conhecida como Passivo Atuarial (fonte: Secretaria da Previdência).



ordem atuária do Instituto, porquanto o Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda. assevera que houve atendimento das propostas consignadas no Parecer de 2015, além de explicar os motivos para o aumento expressivo do déficit técnico em 2016, destacando-se, dentre eles, o fato de as aposentadorias e pensões terem sido custeadas pelos entes municipais empregadores até dezembro de 2015, passando o custeio dos benefícios previdenciários para o RPPS apenas em janeiro de 2016, conforme disposto no art. 113, §1º, da Lei Municipal nº 4.583/2012, tendo o Atuário responsável concluído que “**o aumento do déficit 2015/2016 está devidamente justificado e não decorre de não observação do parecer inserido no cálculo atuarial**” (grifei).

**3.3** No mais, vejo que o IPMS **cumpriu suas finalidades institucionais** no período em apreço, concedendo a contento os benefícios previdenciários solicitados por seus segurados, encerrou o exercício de 2016 com **superávit orçamentário** no montante de R\$ 56.435.040,22 (Receita de R\$ 63.945.096,99 e Despesas de R\$ 7.510.056,77), as **Despesas Administrativas (1,38%)** se mantiveram **abaixo** do percentual de 2% estabelecido pelo inciso VIII DO art. 6º da Lei nº 9.717/98, c.c. O artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09, **nenhuma deficiência** foi observada nos setores de **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**, houve devido **respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos**, não foram encontradas falhas nos **contratos celebrados** no exercício em apreço, assim como nas **execuções contratuais**, os **Livros e Registros atenderam as exigências legais**, a **rentabilidade real positiva de 2,48%** (expurgado o índice inflacionário) dos **investimentos** realizados pela entidade, e, por fim, o **abrigó do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** durante praticamente todo o período ora em análise (26-10-15 a 23-04-16; 23-04-16 a 20-10-16; e 15-12-16 a 13-06-17 – cf. página eletrônica do CADPREV).

**3.4** De todo modo, **recomendo** à Origem que continue envidando esforços no sentido de reduzir o déficit atuarial, a fim de assegurar o



pagamento de todos os benefícios previdenciários, presentes e futuros, que forem de direito de seus segurados contribuintes, evitando, assim, que o erário municipal tenha que arcar com tais obrigações, trazendo-lhe graves prejuízos.

**3.5** Diante do exposto, e em consonância com a manifestação do douto MPC, voto pelo **provimento** do Recurso Ordinário em apreço, para o fim de  **julgar regular o Balanço Geral do Exercício de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Suzano – IPMS**, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, **cancelar a multa** aplicada e dar **quitação** ao responsável, o senhor **Joel de Barros Bittencourt**, sem prejuízo da **recomendação** consignada.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**